

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1971

**Autoriza afastamento de cirurgiões dentistas, servidores públicos, para a participação em certame**

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os cirurgiões dentistas, servidores públicos, participarem no II Encontro de Cirurgiões Dentistas do Oeste de São Paulo, a realizar-se entre 7 e 11 de setembro de 1971, na cidade de Tupã.

Artigo 2.º — Para a obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados, atender às preceituções do Decreto n. 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1971.

LAUDO NATEL  
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1971.

Maria Angélica Gaiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1971

**Redistribui função**

Retificação

Onde se lê: Distribui função  
Leia-se: Redistribui função

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

### Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 139.71 CC

Decretos de 30-7-71

Nomeando:

de conformidade com o artigo 34, inciso IX, da Constituição do Estado, face ao que dispõem os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 10.152, de 19 de junho de 1968, combinados com os artigos 2.º e seus parágrafos, e 4.º do Decreto n.º 50.454, de 30 de setembro de 1968, e nos termos do Decreto Legislativo n.º 58, de 7 de julho de 1971, os Oficiais da Polícia Militar do Estado, da Ativa, Coronel PM Altino Magno Fernandes, Coronel PM Raul Humaitá Villa Nova, Coronel PM Hélio Guaycuru de Carvalho, Coronel PM Nelson Tranchesi, Coronel PM Jonas Flores Ribeiro Junior e Tenente-Coronel PM Ubirajara Spinola Bravo, para integrarem como Membros, o Conselho Superior da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo;

de conformidade com o artigo 34, inciso IX, da Constituição do Estado, face ao que dispõem os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 10.152, de 19 de junho de 1968, combinados com os artigos 2.º e seus parágrafos, e 4.º do Decreto n.º 50.454, de 30 de setembro de 1968, e nos termos do Decreto Legislativo n.º 58, de 7 de junho de 1971, os Oficiais da Polícia Militar do Estado, da Reserva, Coronel PM Ricardo Gonçalves Garcia, Coronel PM Oswaldo Feliciano dos Santos e Coronel PM Antônio Gomes da Silva, para integrarem como Membros o Conselho Superior da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo.

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento da Sra. Maria Aparecida Prado — R.G. n.º 1.466.002 — Escrivente, referência "11", grau "C" do Quadro da Casa Civil para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria dos Transportes, até 31 de dezembro de 1971.

Arbitrando, nos termos dos artigos 135, III e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, a gratificação de representação de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) ao 1.º Tenente PM Milton Cardoso Ferreira de Souza — R.G. n.º 2.554.412 — Oficial à disposição da Casa Militar do Gabinete do Governador, a partir de 27-VII-1971.

Cessando, a partir de 28-VII-1971, os efeitos do decreto publicado no D.O. de 7-IV-1971, que arbitrou ao 1.º Tenente PM José Francisco Proficio — R.G. n.º 2.690.235 — Oficial à disposição da Casa Militar do Gabinete do Governador, a gratificação de representação de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros).

Aplicando, face ao apurado nos processos nos artigos 251, item V, 257, inciso II, e 260 item I, todos os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968) a pena de demissão, a bem do serviço público, ao Sr. Boanerges Armando Bortone — R.G. n.º 3.644.561 — Exator, interino, referência "15 do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Despachos do Governador, de 30-7-1971  
No proc. GE 488-71, em que Alípio Meira de Vasconcelos pleiteia transferência de seu cargo para a Casa da Lavoura de Ubatuba; "Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Arquite-se, pois".

No proc. GG 1.674-71 c/ ap. STA 1.749-71 — Aut. Prov. n.º 1 do CEPAR 2-71 — SSP 2042-70 e SSP 26.158-70 em que Geraldo Sebastião Bernardo solicita restituição de reenquadramento de seu cargo para Encarregado de Setor; "Verifica-se, do parecer da CEPAR e no pronunciamento do Sr. Secretário do Trabalho e Administração, que o enquadramento do interessado, co-

mo Mestre de Oficina, ref. "13", obedeceu aos princípios informadores da aplicação da "Lei da Paridade", im procedendo, pois, o reenquadramento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento do presente e a restituição dos apensos às origens".

No proc. 1.975-71 — STA c/ ap. Aut. Prov. 16 do CEPAR 6-70 CEPS 321-70 e SA 658 318-70, em que Francisco Cassiano solicita restituição do seu enquadramento da Lei da Paridade; "Acolho o pronunciamento do ilustre Secretário do Trabalho e Administração e o parecer da CEPAR, para o efeito de indeferir a pretensão do interessado, cujo reenquadramento não pode, em consequência, ser atendido".

No proc. STA 2.058-71 c/ ap. CEPAR 88-71 e SE 2.836-71, em que Laércio Carneiro solicita reenquadramento de seu cargo, na Lei da Paridade; "Acolho a manifestação do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração e da CEPAR, para indeferir o pedido do interessado. Os eventuais casos de desvios de função, como é o presente, não podem ser corrigidos isoladamente, mas sim, através de reclassificação do cargo, por iniciativa dos órgãos competentes".

No proc. STA 2.063-71 c/ ap. Aut. Prov. n.º 3 do CEPAR 33-1971 e SSP 3282-71, em que Neusa da Silva Bento solicita retificação do enquadramento de seu cargo; "Tendo em conta o pronunciamento conclusivo do Sr. Secretário do Trabalho e Administração, que se estriba no parecer da CEPAR indeferir a pretensão da interessada, pois seu enquadramento é exato. Por outro lado, não cabe à Lei da Paridade corrigir eventuais desvios de funções, o que só poderia ser efetivado mediante reclassificação de cargos elaborada pelos órgãos competentes, mas nunca, de maneira isolada".

No processo administrativo GG 144-71 c/ ap. 2.072-70 — SF, em que é indiciado Boanerges Armando Bortone; "Em face da manifestação do SAJ, fls. 4 usque 29, que acolho, aplico ao indiciado a pena de demissão nos termos dos artigos 251, inciso V e 257 inciso II ambos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Baseado na mesma manifestação, absolvo os servidores Nair Peregrina de Virgílio Falco e Oswaldo Jorgetti Nascimento, que estavam envolvidos; também no inquérito levado a efeito. Devolva-se, pois, o apenso à Secretaria da Fazenda, para as providências cabíveis após a publicação desta decisão e do parecer do SAJ (fls. 4-29)".

Parecer do SAJ da Casa Civil  
Processo n.º GG-144-71 — Apenso SF-2.072-70

Parecer n.º 400-71  
Interessado: Boanerges Armando Bortone

Localidade: Santa Cruz das Palmeiras  
Assunto: Processo administrativo mair-urso o funcionário nas sanções do artigo 257, n.º II, da Lei n.º 10.261 de 1968 — Imposição de penalidade respectiva.

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado contra Boanerges Armando Bortone. Exator interino acusado — quando no exercício das funções de Coletor em Santa Cruz das Palmeiras — de apropriação indebita de valores existentes naquela unidade administrativa.

Realizada anteriormente sindicância administrativa, concluiu (fls. 98-99) o Delegado Regional (Santa Cruz) pela procedência da arguição mencionada, o que deu lugar ao inquérito administrativo em foco, constante destes autos a partir de fls. 107; deu-se-lhe andamento normal, facultada ampla defesa ao indiciado, não havendo mudanças a serem apontadas. Figura a fls. 127 o termo de declarações prestadas por Boanerges Armando Bortone, ao qual faremos considerações, após relatado o histórico deste caso.

Oswaldo Jorgetti do Nascimento — (fls. 138), Romeu Evarde Gatto (fls. 141), Joaquim Faco (fls. 149), José Mendes Ra-

mos (fls. 151), Natal Coleti (fls. 152), Afonso Luchetta (fls. 168), José de Carvalho Beraldo (fls. 170), Luiz Vieira Mendes — (fls. 171), Nair Peregrina Virgílio Falco — (fls. 173), e José Varotti Junior (fls. 176), firmaram os respectivos termos de declarações nestes autos. São unânimes os informes trazidos com relação ao fato delituoso, que muitos dos que se manifestaram no processo denominam apropriação indebita.

4. Ao Delegado de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras enviou a Comissão Processante ofício (fls. 155), comunicando o montante da importância de que se apropriou o indiciado: — Cr\$ 1.927,93 (um mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e noventa e três centavos).

5. Vários ofícios foram remetidos a Cartório de Santa Cruz das Palmeiras, pela Comissão Processante, que buscava dados relativos à aquisição de estampilhas de espécies diversas. Os serventuários enviaram suas respostas, que constam a fls. 180, 181, 182, 188, 189 e 190.

6. Em 10-6-70 a autoridade processante deu por encerrada a fase probatória do processo, abrindo prazo de defesa ao indiciado (fls. 191). Não atendeu este à convocação, designando-se-lhe, na forma da Lei, defensor dativo. Apresentadas as razões, pareceu ao advogado ad hoc, importante acentuar a devolução do dinheiro, efetuada pelo indiciado três dias após o fato delituoso, como também descreve com minúcias o abalo emocional porque passou Boanerges, A. Bortone, em decorrência de enfermidades sofridas por pessoas de sua família. Busca o defensor, é interessante assinalar, justificar a conduta do indiciado, inclusive pela tentativa de obter o numerário de que carecia através do jogo carteadado, só então, após desgarrado pela roda da fortuna e desamparado de amigos, só então recorre aos dinheiros confiados à sua guarda na condição de Coletor.

7. Discorremos longamente sobre as razões apresentadas a fls. 205-213 com um objetivo certo: ocorre que das considerações emitidas em louvável esforço pelo defensor dativo, nenhuma só poderá atenuar a culpa do indiciado.

8. Nunca é demais ressaltar o esforço do advogado ad hoc. Desajudado por aquele que defende, busca com esforço denodado justificativa para o delito. No caso, o Dr. Ary Marconi, lembrando-se de certo da figura magistral do jogador traçada por Dostoiewski, procura nos dar uma imagem de um Boanerges angustiado frente ao pano verde, do qual surgiria a resposta salvadora, ou seja, o numerário de que carecia. Todavia, seja dito, neste passo, que muito ao contrário, o funcionário processado dava-se com tenaz persistência, ao jogo de azar, causa, e não efeito, da irregularidade que ensejou a instauração do processo administrativo.

9. No bem elaborado Relatório, apresentado a fls. 227-239, apresenta a Comissão Processante a sua convicção quanto ao resultado final baseada na materialidade da infração configurada pela constatação do alcance havido, de autoria de Boanerges: quanto à divergência anotada a fls. 41, entre as parcelas dos valores entregues por Boanerges e o total assinalado, diz a Comissão, não chega a modificar o aspecto legal do alcance mesmo, eis que a quantia de Cr\$ 4.346,38 entregue pelo indiciado, foi confirmada pela certidão da Seção de Receita do DRT-13 Rio Claro. O que ocorreu foi apenas a omissão, na relação de valores entregues da importância de Cr\$ 41,64.

10. A materialidade da infração está contestada pelo indiciado, protada pelas testemunhas, não negada pela defesa, confirmada pela devolução da importância dos valores desviados. Estende-se a Comissão Processante, a seguir, quanto aos motivos alegados por Boanerges, que determinaram a feitura do ato ilícito, para concluir não ser de molde a excluir ou atenuar seus efeitos. Não só não há correspondência entre as datas alegadas de vigência para internamento de seu pai como ficou provada a constante presença do indiciado em mesas de jogo. Lembra a Comissão Processante que por declarações prestadas por ele próprio, participou de jogo carteadado no clube da cidade, no dia 19 de outubro de 1960, logo em seguida a apropriação indebita de dinheiro público ocorrida no dia 17 de outubro de 1969.

11. Com relação a Nair Peregrina de Virgílio, pareceu à Comissão que esta servidora não denunciou a irregularidade com

a devida presteza. As vendas de estampilhas no período de 15-9-69 a 17-10-69 não foram escrituradas pelo indiciado, e ela o sabia. Todavia, absteve-se a Comissão Processante de sugerir penalidade a Dona Nair, pois que, ainda que tardiamente, levou ao conhecimento da autoridade o ilícito de autoria de Boanerges. Não houve aí aquela astúcia de cobertura de ato ilícito.

12. No que tange ao Inspetor de arrecadação, Oswaldo Jorge do Nascimento, não ficou provada qualquer desidiosa no desempenho de funções, pois dos ofícios aos Cartórios nada resultou. Impossível provar-se que o Inspetor em questão não teria realizado a competente conferência de valores, incumbência especificamente a si atribuída, nos termos do artigo 68, c/c o artigo 36, inciso II, do Decreto n.º 51.197, de 27-12-68.

13. Encerrado o seu Relatório, salienta a Comissão Processante o fato delituoso, cumpridamente provado, e não atenuado por qualquer justificativa; exige a imposição de penalidade expulsiva, nos termos do artigo 257, c/c o artigo 256, inciso II, ambos da Lei 10.261 de 1968.

14. Tal sugestão é ratificada pelos organismos técnico e jurídico da Secretaria da Fazenda (fls. 242 e 244), pelo Coordenador da Comissão Tributária e pelo Titular da Pasta (fls. 247).

15. Não é diverso o nosso entendimento, com relação à penalidade sugerida: demissão agravada.

16. Quanto ao ilícito, foi provado por todos os instrumentos pertinentes à espécie; prova documental, testemunhal, e pela ralação das provas, a confissão. A esta, a fls. 127, detalhe de valor inestimável:

...  
Que, no dia 17 de outubro de 1969, o declarante retirou da arrecadação do dia, para seu uso particular, importância em dinheiro, que não se recorda ao certo, mas que juntada à quantia correspondente à venda de estampilhas, de cinco ou seis dias anteriores àquela data, totalizou a importância de mil novecentos cruzeiros, mais ou menos; Que, por diversas vezes, anteriormente, o declarante, como Coletor, deixou de registrar as vendas diárias de estampilhas, no respectivo Caixa Diário de Receita; Que estes atrasos de escrituração eram de um dia ou dois, mas o numerário correspondente sempre ficou no cofre da Coletoria Estadual de Santa Cruz das Palmeiras; Que só em outubro de 1969 houve um atraso maior, como já dito, de cinco ou seis dias, ficando o declarante, para seu uso particular, com o dinheiro proveniente dessas vendas, no mesmo dia da efetivação delas; Que o dinheiro, assim retido pelo declarante, mais a importância retirada da arrecadação do dia 17 de outubro de 1969, é que totalizam a importância já referida, de mil novecentos cruzeiros, mais ou menos; Que o declarante assim agiu, retendo em seu poder, numerário pertencente ao erário Estadual, por dificuldades financeiras, que se lhe defrontavam, inclusive por doença de seu genitor; Que essas aperturas financeiras resultavam também de dívidas, que necessitava saldar; Que utilizou parte do dinheiro retirado dos cofres públicos, para pagar algumas dessas dívidas; Que essas dívidas eram provenientes, em parte, de perda nas mesas de jogo de baralho, pois há cerca de três anos, costumava frequentar, com assiduidade, o Clube local, que explora o jogo de carteadado; Que, em 1969, já não frequentava assiduamente as mesas de jogo, apenas uma vez ou outra; Que, todavia, a sua perda anterior exigiu que, para saldar a dívida daí proveniente, caísse em mãos de agiotas; Que, foi difícil ao declarante escapar ao encadeamento das dívidas, com os agiotas, devido a cobrança de juros altos; Que, melhor esclarecendo, afirma que os juros não eram tão altos, mas a necessidade de reformar os títulos de dívida, acarretava um aumento na dívida inicial;

...  
Que os jogos de carteadado, que se desenvolvem no Clube mencionado acima, e de que o declarante antigamente participava, não são considerados proibidos, pois se tratam de "Pocker" e "Pif-Paf" e suas modalidades; Que no dia 19 de outubro de 1969, um domingo, o declarante, com dinheiro extra que possuía, participou de mesa de jogo naquele dia, procurando levantar numerário suficien-